

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO CARLOS ALBERTO COELHO LEITÃO

Central de Licitações da Procuradoria Geral do Estado do Ceará (PGE-CE)

E-mail: licitacao@pge.ce.gov.br

Referência	Dado
Pregão Eletrônico	nº 20260008
Órgão promotor	Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará (SEFAZ/CE)
Processo	nº 19001.368838/2025-82
Pregoeiro responsável	Carlos Alberto Coelho Leitão
Sessão pública	23/10/2026, às 14h30
Objeto	Aquisição de equipamentos e instalação de sistema de climatização do tipo VRF

PADRÃO CLIMATIZAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 61.113.967/0001-74, com sede em Rua SC 6, nº 370, Qd. 12, Lt. 07, Setor Goiânia 2, CEP 74.665-620, Goiânia/GO, neste ato representada por MARIA EULAIA NOLETO CARVALHO, inscrita no CPF nº 377.096.028-94, residente e domiciliada à Rua L 11, s/n, Cond. Alegria Residencial, Apto. 501 – BL: F, Bairro Feliz, Goiânia, Goiás, CEP.: 74.630-28 vem, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, no art. 94 do Decreto Estadual nº 35.067/2022 e no item 10 do edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

A impugnante atua no ramo de climatização e pretende participar do certame. Examinado o edital e seus anexos, identificou três pontos que comprometem a competitividade e o julgamento objetivo: a exigência de comprovação de uma unidade condensadora de 85 kW (Seção II), a ausência de preços no orçamento estimado combinada com o teto por item (Seção III) e as referências de modelo sem parâmetros de equivalência (Seção IV). Na Seção V formula, subsidiariamente, pedidos de esclarecimento.

I. Da tempestividade e do cabimento

A impugnação é tempestiva. A sessão pública está marcada para 23/10/2026 e o pedido pode ser apresentado até 3 (três) dias úteis antes da abertura, ou seja, até 20/10/2026, conforme o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o art. 94 do Decreto Estadual nº 35.067/2022 e os itens 10.1 e 10.3 do edital.

O pedido é encaminhado ao endereço eletrônico indicado no item 10.3, antes das 23h59min do último dia, com a informação do número do pregão, do órgão promotor e do pregoeiro responsável. Está subscrito por representante legal, cuja comprovação acompanha a peça, nos termos do item 10.3.1.

A impugnante é parte legítima, pois o item 10.1 reconhece a qualquer pessoa o direito de impugnar o edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, e tem ainda interesse direto por pretender participar da disputa.

II. Da exigência de unidade condensadora modular de 85 kW (30 HP)

II.1 O que o edital exige

Os subitens 12.2.1.5 e 12.2.3.1 do Termo de Referência fixam como parcela de maior relevância a "montagem e instalação de unidade condensadora modular, capacidade térmica 85,0 kW (30 HP)". Para a qualificação técnico-operacional, a quantidade mínima é de 01 (uma) unidade. Para a técnico-profissional, o responsável técnico deve ter Certidão de Acervo Técnico com atestado dessa mesma parcela.

O subitem 12.2.3.2 admite o somatório de atestados, mas, sendo o mínimo de uma unidade, a regra não produz efeito prático: quem não tem um atestado de unidade de 85 kW não a compõe somando atestados de unidades menores.

II.2 A exigência mede o porte da máquina, não a complexidade do serviço

O objeto, conforme o projeto básico (Anexo A), é um sistema VRF com 7 unidades condensadoras (18, 22, 22, 22, 24, 26 e 30 HP), somando 164 HP (459,5 kW), além de 61 evaporadoras VRF e 16 splits. Apenas uma das condensadoras tem 30 HP, e os 85 kW dela correspondem a cerca de 18,5% da capacidade total instalada.

A complexidade tecnológica e operacional de um sistema VRF está na rede frigorígena, na carga de gás, na distribuição entre as evaporadoras, no controle e no comissionamento. Esses encargos são os mesmos em condensadoras de 22, 26 ou 30 HP. Quem instalou sistemas VRF de grande capacidade total, com várias unidades, demonstra a aptidão que o art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021 exige: serviços similares "de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior". Do mesmo modo, o profissional que executou serviços de "características semelhantes" (art. 67, I) não perde a aptidão técnica por não ter instalado, especificamente, uma máquina de determinado porte.

Exigir a unidade de 85 kW restringe a disputa a quem, por circunstância, já executou máquina daquele porte, sem demonstração de que isso seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. A exigência contraria o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que só admite exigências de qualificação técnica indispensáveis, e o art. 9º, I, "a", da Lei nº 14.133/2021, que veda cláusulas que restrinjam o caráter competitivo.

II.3 A parcela, como definida, não cumpre os limites do art. 67

O § 1º do art. 67 restringe a exigência de atestados às parcelas de maior relevância ou valor significativo, assim consideradas as de valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação. Sobre o valor estimado de R\$ 2.060.250,95, o piso é de R\$ 82.410,04. O § 2º admite quantitativos mínimos de até 50% dessas parcelas, vedadas limitações de tempo e de local. A Súmula 263 do TCU, por sua vez, exige que o quantitativo guarde proporção com a dimensão e a complexidade do objeto.

No caso, duas falhas impedem a verificação do cumprimento desses limites. Primeiro, o edital não divulga o valor da parcela de instalação da unidade de 85 kW, porque não há preços unitários (Seção III), de modo que o critério dos 4% não pode ser aferido por nenhum interessado. Segundo, o projeto prevê uma única unidade de 85 kW; exigir uma unidade equivale a exigir 100% do quantitativo da parcela, o dobro do máximo de 50% admitido pelo § 2º.

II.4 Pedidos desta Seção

Requer-se:

1. a alteração dos subitens 12.2.1.5 e 12.2.3.1 do Termo de Referência, para que a parcela de maior relevância seja definida pela capacidade total instalada em sistemas VRF, em quantitativo mínimo não superior a 50% da capacidade do objeto, isto é, 82 HP (229,75 kW) dos 164 HP (459,5 kW), admitido o somatório de atestados e certidões, inclusive concomitantes, e dispensada a comprovação de unidade individual de 85 kW;
2. que a qualificação técnico-profissional seja comprovada por Certidão de Acervo Técnico de serviços de características semelhantes, assim entendida a instalação de sistemas VRF, sem vínculo a uma unidade condensadora de capacidade específica;
3. subsidiariamente, caso seja mantida a unidade de 85 kW, que a Administração esclareça que a expressão "unidade condensadora modular" abrange sistema modular formado por módulos combinados cuja capacidade térmica somada atinja 85,0 kW (30 HP) em um único sistema;
4. em qualquer hipótese, a divulgação da justificativa técnica e da memória de cálculo que demonstrem que a parcela atinge 4% do valor estimado e que o quantitativo exigido não excede 50% dela.

III. Do orçamento estimado sem preços unitários e do teto aplicado por item

III.1 O que o edital afirma e o que a tabela contém

O item 11.1 do edital informa que o custo estimado total, de R\$ 2.060.250,95, decorre "dos custos unitários apostos na tabela constante do item 2 do Anexo I (Termo de Referência)". Essa tabela, porém, traz apenas dois valores globais: o Item 1 (equipamentos), com uma unidade a R\$ 1.434.316,00, e o Item 2 (instalação), com um serviço a R\$ 625.934,95. A especificação detalhada (subitem 2.4.1) lista as linhas de equipamentos e serviços com suas quantidades, e o Anexo B (Planilha de Preços Unitários e Globais) tem 101 linhas com as colunas de preço em branco. Portanto, os custos unitários a que o item 11.1 se refere não estão em nenhum documento do edital.

III.2 A regra de julgamento depende desses valores

O item 1.1 do edital estabelece que "a proposta final para o grupo não poderá conter item com valor superior ao estimado pela Administração, independentemente do valor total do grupo". O item 13.9 manda respeitar os preços máximos, e o item 15.9.3 prevê a desclassificação de proposta acima do preço máximo, repetindo que, no agrupamento, a proposta final não pode conter item acima do estimado. O art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021 também manda desclassificar a proposta que permaneça acima do orçamento estimado.

Além disso, o item 14.27.1, II, obriga o licitante mais bem classificado a anexar, em 2 (duas) horas, prorrogáveis uma vez, a planilha detalhada com preços unitários e totais conforme o Anexo B.

O edital não diz o que é "item" para fins de teto. Se forem os dois itens do grupo, bastaria declarar que os limites são R\$ 1.434.316,00 e R\$ 625.934,95. Se forem as 101 linhas do Anexo B, o teto de cada linha é desconhecido, e o licitante só saberia que ultrapassou algum limite depois de desclassificado. Em ambos os casos, a dúvida recai sobre o critério que decide a desclassificação.

III.3 A omissão viola a Lei nº 14.133/2021

O orçamento é aberto: o item 11.1 divulga o valor total e não há decisão de sigilo. O art. 24 da Lei nº 14.133/2021 só admite o orçamento sigiloso quando justificado e, mesmo então, sem prejudicar a divulgação dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas. Quando o orçamento é divulgado, os arts. 6º, XXIII, e 18, § 1º, VI, indicam que a estimativa deve vir acompanhada dos preços unitários referenciais e das memórias de cálculo que lhe dão suporte.

Sem esses dados, o edital descumpre o art. 25, que exige regras claras, e os princípios da transparência, da competitividade e do julgamento objetivo (art. 5º). O licitante fica impedido de formular proposta com segurança, de montar em 2 horas uma planilha de 101 linhas compatível com limites que não conhece e de verificar, por si mesmo, se a parcela de maior relevância atinge o mínimo de 4% do art. 67, § 1º.

III.4 Pedidos desta Seção

Requer-se:

1. a divulgação do Anexo B preenchido, ou das planilhas sintética e analítica do orçamento estimado, com os preços unitários referenciais e a memória de cálculo de todas as linhas;
2. alternativamente, que o edital declare expressamente que o teto dos itens 1.1, 13.9 e 15.9.3 incide somente sobre o Item 1 (R\$ 1.434.316,00) e o Item 2 (R\$ 625.934,95) do grupo, servindo as linhas do Anexo B apenas de detalhamento da proposta, sem limite individual;
3. caso a Administração entenda que o orçamento detalhado deve permanecer reservado, que o faça por decisão motivada, nos termos do art. 24, com a consequente adequação das regras de teto e de apresentação da planilha;
4. a republicação do edital com a devolução do prazo para elaboração das propostas, na forma do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 10.5 do edital, pois a correção afeta diretamente a formulação das propostas.

IV. Das referências de modelo sem parâmetros de equivalência e da divergência entre o Termo de Referência e o projeto

No subitem 2.4.1 do Termo de Referência, o item 2.1 (fornecimento) e o item 4.2.1 (instalação) descrevem a unidade evaporadora de parede como "RPK-1.0FSNS, HITACHI ou equivalente técnico, 9.600 BTU/h, 220 V, 20 W", em 7 unidades. O projeto básico (Anexo A) especifica a unidade evaporadora hi-wall de 2,8 kW, 220 V e 28 W com "modelo de referência MI2-822GDHN1 ou similar". Trata-se, portanto, do mesmo equipamento com duas referências de fabricante diferentes, duas potências elétricas diferentes (20 W e 28 W) e duas fórmulas de equivalência diferentes ("equivalente técnico" e "similar").

O art. 41, I, da Lei nº 14.133/2021 admite a indicação de marca ou modelo como mera referência quando a descrição do objeto puder ser mais bem compreendida por ela, hipótese em que o acréscimo de expressões como "ou equivalente" ou "ou similar" é obrigatório, e exige justificativa formal para a indicação. O edital, no entanto, não define o que torna um modelo "equivalente": não diz quais características devem ser iguais ou superiores (capacidade, eficiência, nível de ruído, vazão, compatibilidade com a condensadora e com o sistema de controle), nem como a equivalência será

demonstrada (catálogo, laudo, ensaio) e em que momento. Na ausência desses parâmetros, a aceitação ou a recusa do modelo ofertado depende de juízo subjetivo, o que afronta o julgamento objetivo (art. 5º) e a exigência de regras claras (art. 25).

A divergência agrava o problema. O subitem 2.1 do Termo de Referência diz que, havendo divergência entre o edital e seus anexos e as especificações do sistema, prevalece o edital, mas não indica qual referência vale quando dois anexos, o Termo de Referência e o projeto, divergem entre si. O licitante que proponha o modelo do projeto pode ser desclassificado por não seguir o Termo de Referência, e o que proponha o do Termo de Referência pode ser questionado por não seguir o projeto.

Requer-se:

1. que a Administração esclareça qual especificação prevalece para a unidade evaporadora de parede (Termo de Referência ou projeto), corrigindo a divergência de fabricante e de potência elétrica;
2. que o edital defina, para as unidades com referência de modelo, os parâmetros mínimos de equivalência e a forma e o momento de sua comprovação;
3. que seja apresentada a justificativa formal exigida pelo art. 41, I, para a indicação de marca ou modelo como referência.

V. Do pedido subsidiário de esclarecimento

Sem prejuízo do que foi requerido, e para evitar que a resposta a um pedido isolado chegue após o prazo desta impugnação, a impugnante solicita, de forma subsidiária, que a Administração esclareça os seguintes pontos:

1. **Vigência e execução.** O prazo de execução é de 8 meses e a vigência contratual de 12 meses. O subitem 5.6 do Termo de Referência conta os 8 meses "a partir do recebimento de cada Ordem de Serviço", enquanto o subitem 7.1 os conta do "recebimento da primeira ordem de fornecimento". Qual dos dois marcos vale? Além disso, a partir de que momento começa a contar a garantia dos equipamentos e dos serviços, e de que forma a diferença de 4 meses entre execução e vigência será tratada, inclusive para fins de pagamento?
2. **Licença da SEUMA e autorização do fabricante.** O subitem 11.38 do Termo de Referência exige licenciamento ambiental da SEUMA (Fortaleza/CE) para a aquisição e a instalação dos equipamentos, sem indicar o momento da apresentação, ao passo que o subitem 11.37 exige a autorização técnica do fabricante no ato da assinatura. Até quando a licença deve ser apresentada, se também na assinatura do contrato ou antes do início da instalação, e a quem cabe providenciá-la perante o órgão municipal?
3. **Item 4.6.15.** A descrição do item 4.6.15 (infraestrutura para sistema de climatização tipo package, pavilhão existente do CCS, 39 unidades) não corresponde a nenhum sistema package do projeto. Confirma-se que o item se refere aos difusores, grelhas e dampers previstos no projeto básico, com o mesmo quantitativo?

4. **Atestado e CAT de obra em andamento.** O edital é omissivo quanto à aceitação de atestado e de Certidão de Acervo Técnico de serviço ainda em execução. Serão aceitos, desde que a parcela executada comprove a capacidade exigida?

VI. Dos pedidos finais

Pelo exposto, a impugnante requer:

1. o conhecimento desta impugnação, por tempestiva e regularmente subscrita (itens 10.1, 10.3 e 10.3.1 do edital);
2. o provimento dos pedidos das Seções II, III e IV, com a retificação do edital e de seus anexos, nos termos ali formulados;
3. o recebimento dos pedidos da Seção V como esclarecimentos, caso algum dos pontos impugnados não seja acolhido;
4. a concessão de efeito suspensivo ou, na impossibilidade de resposta no prazo do item 10.2, o adiamento da sessão pública de 23/10/2026, mediante aviso no sistema, conforme os itens 10.2.2 e 10.4.1 do edital;
5. a republicação do edital, com a devolução integral do prazo para elaboração das propostas e designação de nova data para a sessão, nos termos do item 10.5 e do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;
6. a resposta motivada, divulgada no sistema utilizado na realização do certame e encaminhada ao quadro informativo vinculado ao processo no portal Compras.GOV, com a indicação das manifestações técnicas e jurídicas em que se basear.

Termos em que, pede deferimento.

Goiânia/GO, 15 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **MARIA EULÁIA NOLETO CARVALHO**
Data: 16/10/2026 11:11:34-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

PADRÃO CLIMATIZAÇÃO LTDA
CNPJ nº 61.113.967/0001-74